

Manoel Justino Bezerra Filho

LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

Lei 11.101/2005

Comentada artigo por artigo

15ª edição
Revista, atualizada
e ampliada

Coautoria especial Dr. **Eronides A. Rodrigues dos Santos**
sobre "Insolvência Transnacional"

Prefácio do Prof. **Paulo Fernando Campos Salles de Toledo**

Quadro comparativo entre as Leis 11.101/2005 e 14.112/2020
Atualizada com as alterações da Lei 14.112/2020, incluindo os
vetos afastados

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais
JULIANA MAYUMI ONO

Gerente de Conteúdo
MILISA CRISTINE ROMERA

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo Martino e Quenia Becker
Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitos Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Analista de Projetos: Camilla Dantara Ventura

Estagiárias: Ana Amalia Strojnowski, Bárbara Baraldi, Bruna Mestriner e Mirna Adel Nasser

Produção Editorial
Coordenação

ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

Especialistas Editoriais: Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Alana Fagundes Valério, Caroline Vieira, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto, Patrícia Melhado Navarra e Vanessa Mafra

Analistas de Qualidade Editorial: Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Thaís Pereira e Victória Menezes Pereira

Designer Editorial: Lucas Kfourri

Estagiárias: Bianca Satie Abduch, Maria Carolina Ferreira, Sofia Mattos e Tainá Luz Carvalho

Capa: Linotec

Líder de Inovações de Conteúdo para Print
CAMILLA FUREGATO DA SILVA

Visual Law: Evelyn Lucas, Rafael Cattai e Victória Menezes Pereira

Equipe de Conteúdo Digital
Coordenação

MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO

Analistas: Gabriel George Martins, Jonatan Souza, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

Gerente de Operações e Produção Gráfica

MAURICIO ALVES MONTE

Analistas de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Assistente de Produção Gráfica: Ana Paula Evangelista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) **(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Bezerra Filho, Manoel Justino
Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 : comentada
artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho ; Eronides A. Rodrigues dos
Santos, coautoria especial. -- 15. ed. rev., atual.e ampl. -- São Paulo :
Thomson Reuters Brasil, 2021.

Bibliografia.
ISBN 978-65-5614-609-6

1. Falências - Leis e legislação 2. Falências - Leis e legislação - Brasil
3. Recuperação judicial (Direito) - Leis e legislação - Brasil I. Santos, Eronides
A. Rodrigues dos. II. Título.

21-61305

CDU-347.736(81)(094.56)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Leis comentadas : Falência : Direito comercial 347.736(81)(094.56)

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

DR. ERONIDES A. RODRIGUES DOS SANTOS
Coautoria especial

15ª edição revista, atualizada e ampliada

1ª edição: 2001 – 2ª edição: 2003 – 3ª edição, 1ª tiragem: outubro de 2005 – 2ª tiragem: março de 2006 – 3ª tiragem: junho de 2006 – 4ª edição, 1ª tiragem: janeiro de 2007 – 2ª tiragem: maio de 2007 – 5ª edição: 2008 – 6ª edição: 2009 – 7ª edição: 2011 – 8ª edição: 2012 – 9ª edição: 2013 – 10ª edição, 1ª tiragem: setembro de 2014 – 2ª tiragem: fevereiro de 2015 – 11ª edição: 2015 – 12ª edição: 2017 – 13ª edição: 2018 – 14ª edição, 1ª tiragem: janeiro de 2019 – 2ª tiragem: novembro de 2019.

Diagramação eletrônica: Linotec Fotocomposição e Fitolito Ltda., CNPJ 60.442.175/0001-80
Impressão e encadernação: Edelbra Indústria Gráfica e Editora Ltda., CNPJ 87.639.761/0001-76

© desta edição [2021]

THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.

JULIANA MAYUMI ONO
Diretora Responsável

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 13º andar – Vila Olímpia
CEP 04548-005, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Os autores gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seus trabalhos.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO THOMSON REUTERS SELO REVISTA DOS TRIBUNAIS
(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sacr@thomsonreuters.com

e-mail para submissão dos originais: aval.livro@thomsonreuters.com

Conheça mais sobre Thomson Reuters: www.thomsonreuters.com.br

Acesse o nosso eComm

www.livrariart.com.br

Impresso no Brasil [05-2021]

Profissional

Fechamento desta edição [31.03.2021]



ISBN 978-65-5614-609-6

Seção X

Da realização do ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

539. Sem embargo de inúmeros outros aspectos que são discutidos e decididos durante a falência, ainda assim, com certa liberdade, se pode dizer que a falência é “uma grande execução” emprestando aqui ao termo “execução” o significado de procedimento destinado à satisfação de créditos pecuniários, ou por quantia certa (arts. 824 a 910 do CPC/2015); há um determinado momento no qual surge a necessidade de se “transformar” em dinheiro os bens e direitos arrecadados. Esse dinheiro será destinado ao pagamento das obrigações da falência e seus credores, na ordem que a própria Lei estabelece.

540. Assim, realizar o ativo é dar início à venda dos bens para propiciar o pagamento aos credores. Este artigo, ao estabelecer o início da realização do ativo logo após a arrecadação dos bens, na verdade está partindo do pressuposto de que os bens foram avaliados no mesmo momento em que foram arrecadados, na forma do art. 108. Se os bens foram arrecadados e ainda pendem de avaliação (§ 1.º do art. 110), não se poderá dar início à realização do ativo, sendo necessário então aguardar, que, além do auto de arrecadação, seja juntado ao feito o laudo de avaliação.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

541. A Lei estabelece formas e modalidades para a venda dos bens. As formas pelas quais os bens podem ser vendidos estão previstas nos quatro incisos seguintes, consistindo em: alienação da empresa em bloco, alienação da empresa por estabelecimentos, alienação de bens em bloco de cada estabelecimento e alienação individual dos bens. Qualquer uma dessas quatro formas pode ser utilizada individualmente ou, como estabelece o § 1.º, podem ser adotadas diversas formas, se houver conveniência para a massa.

542. Independentemente das formas, que podem ser utilizadas separadamente ou em conjunto, o art. 142 estabelecia três tipos de procedimento para a venda, que eram: leilão oral, propostas fechadas ou pregão. A informatização da vida em geral trouxe evidentes e profundos reflexos na prestação jurisdicional e aqui há um exemplo claro disso. Os três tipos tradicionais de procedimento foram todos revogados e, na forma da alteração da Lei 14.112/2020, as modalidades, previstas no inc. I do art. 142 são: leilão eletrônico, leilão presencial ou leilão híbrido, os quais serão examinados logo a seguir.

543. Apenas para fixação, a sociedade empresarial falida, aqui chamada simplesmente de “falida”, era uma pessoa jurídica regularmente constituída, com personalidade jurídica, e, portanto, sujeito de direito. Essa sociedade empresária poderia ter um único estabelecimento ou, ao contrário, ter diversos estabelecimentos, caso em que um deles seria a sede e os demais seriam as filiais. Esses estabelecimentos não possuem personalidade jurídica, constituem uma universalidade e são apenas objeto de direito, não sendo sujeito de direito. Essa lembrança é necessária porque, como se pode ver (por exemplo, logo no próximo inc. I), a lei usa o termo “empresa” como atividade, utilizando o termo que normalmente destina-se ao sujeito de direito embora aqui se refira a empresa como objeto do direito; usa, em seguida, o termo “estabelecimento”, referindo-se também ao objeto de direito.

544. O conceito de empresário e sociedade empresária está respectivamente nos arts. 966 e 982 do CC/2002; o conceito de estabelecimento, no art. 1.142 e ss. do referido Código.

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

545. A Lei estabelece como forma preferencial para realização do ativo a venda em bloco de todos os estabelecimentos (arts. 1.142 a 1.149 do CC/2002), objetivando garantir o maior valor de venda e também propiciar condições de eventual continuação do negócio pelo adquirente, preservando-se, assim, o valor social da atividade.

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

546. Não havendo interessado na compra da totalidade dos bens (isto é, interessados em adquirir todos os estabelecimentos comerciais utilizados até então pelo falido para exercer sua empresa), o próximo passo que a Lei estabelece é a tentativa de venda por filiais ou unidades produtivas. A filial é o estabelecimento não sede; unidade produtiva não é conceito jurídico e sim econômico. De qualquer forma, é possível apreender a vontade da Lei, no sentido de que se tente a alienação das filiais como um todo. Novamente faz-se aqui presente, de forma clara, a intenção de permitir que a filial, a unidade produtiva, adquirida como um todo, propicie um melhor valor de venda, ao mesmo tempo em que possibilita, em tese, a continuação da atividade.

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

547. Frustradas as formas anteriores, passa-se a essas próximas previsões. A venda dos bens individualmente considerados é, certamente, a que menos vantagens trará, como é intuitivo. E se essa for a forma de venda, fica afastada a previsão do art. 75, que fala em preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa, o que só se poderia conseguir sem esse desmembramento físico do estabelecimento. Dito de outra forma, divididos os bens componentes do estabelecimento, para venda em bloco ou venda individual, não há como tentar retomar a atividade empresarial anterior.

§ 1.º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

548. Este parágrafo talvez poderia ser dispensado, pois também é intuitivo que mais de uma forma pode ser adotada, a menos que se faça a venda na forma do inc. I, pois, em tal caso, nada mais restaria a vender. No entanto, o espírito que o artigo traz é o de que, na venda dos bens, sempre se precisa buscar o que mais convém à realização do ativo ou o que for mais oportuno. Por outro lado, o art. 144 já prevê a possibilidade de modalidades diversas de alienação, desde que autorizadas judicialmente.

§ 2.º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

549. A Lei, neste parágrafo, trouxe providência de grande valia para a celeridade do andamento da falência. A formação do quadro-geral de credores pode estar cercada de inúmeros incidentes processuais, de tal forma que demandará tempo dilatado. Não há mesmo qualquer razão para que se aguarde a formação desse quadro, evitando-se a desvalorização dos bens, com a venda mais rápida possível. O dinheiro auferido com a venda ficará depositado nos autos, à disposição do juízo da falência, para pagamento quando estiver formado o quadro-geral de credores.

550. A reforma introduziu o § 2º no art. 16, estabelecendo que o rateio dos pagamentos na falência poderá ser realizado independentemente da formação do quadro geral de credores, ressalvada a eventual reserva de créditos controvertidos e ainda não julgados. Mais uma disposição no sentido de tornar mais célere o andamento do processo de falência.

§ 3.º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

551. Neste caso, é necessário que se atente ao que dispõe o art. 117, que estabelece que os contratos bilaterais não se resolvem com a falência e podem ser

cumpridos pelo administrador, podendo também ser dado cumprimento a qualquer contrato unilateral (art. 118). Assim, se mantidos os contratos por iniciativa do administrador, é salutar essa disposição que permite a transferência, a qual dependerá, nos limites legais, também da vontade e do interesse daquele que contratou inicialmente com o agora falido.

§ 4.º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

552. Mais uma vez se verifica aqui a intenção da Lei de prestar todo o auxílio necessário para que os negócios sejam feitos da forma mais rápida e simples possível, dispensando-se as formalidades que normalmente são necessárias para transferência de bem que depende de registro.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

553. Este artigo corporifica um dos pontos fundamentais para compreender o espírito que em parte norteou esta Lei, no sentido de despertar interesses na aquisição da empresa falida. Adriana Valéria Pugliesi (p. 219) diz que sem esta opção legislativa, jamais seria possível concretizar o princípio da preservação da empresa. O grande e fundado temor de qualquer adquirente em tal situação é ser tido como sucessor do falido e ser obrigado a suportar outras dívidas deste, seja na forma do art. 1.146 do CC, art. 133 do CTN ou art. 448 da CLT, ou qualquer outra disposição legal incidente. O presente artigo, examinado em conjunto com outros, denota claramente a firme intenção do legislador de evitar qualquer perigo de sucessão, na medida em que todos os credores se sub-rogam no produto da realização do ativo, de tal forma que o bem adquirido está isento de ser onerado por dívidas do falido.

554. Este artigo, embora não tenha sido esta a intenção do legislador, acabou por resolver também um problema que ainda não havia encontrado pacificação jurisprudencial e que diz respeito ao pagamento de despesas de condomínio do imóvel de propriedade do falido (§ 2.º do art. 123). Ao estabelecer que o credor se sub-roga no preço da coisa, fica estabelecido que o condomínio receberá as despesas devidas até o valor do preço pelo qual o imóvel foi alienado, não podendo cobrar qualquer valor em aberto do adquirente do imóvel, excepcionando-se assim o princípio que deflui da dívida *propter rem* e que sempre permite que o credor execute o devido sobre o próprio bem, independentemente de quem seja seu proprietário.

Vide comentários ao § 2º do art. 123.

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

555. Este dispositivo, de forma específica, isenta o adquirente dos bens das chamadas sucessões trabalhista e tributária. Mesmo que haja dívidas oriundas de relações jurídicas de natureza fiscal ou laboral, ainda assim não incidirão sobre o objeto da alienação.

556. Este dispositivo, no âmbito tributário, tornou-se possível diante da alteração do art. 133 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005, que acrescentou um § 1.º ao artigo, dizendo: “§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I – em processo de falência; II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial”. Portanto, a determinação do art. 133 do CTN, no sentido de que a pessoa que adquire o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, continuando a respectiva exploração, responde pelos tributos relativos, não se aplica à alienação judicial em processo falimentar. Todos os credores ficam sub-rogados no produto da alienação, ou seja, o concurso se estabelece sobre o dinheiro arrecadado com a venda dos bens.

557. Foi incluído também um § 2.º ao art. 133 do CTN, dizendo que esta isenção do § 1.º não se aplica quando o adquirente for sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido em recuperação judicial, ou ainda parente em linha reta ou colateral até o 4.º grau, consanguíneo ou afim, do devedor ou qualquer de seus sócios, ou ainda para aquele identificado como agente do falido ou devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

558. Ainda foi incluído um § 3.º, que diz: “Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário”. Essa disposição visa conceder um prazo para que o credor tributário possa exercer sua preferência, após o que será dado início ao pagamento dos demais incluídos no quadro-geral de credores, com o saldo existente. O prazo parece excessivo e poderia ser bastante reduzido, em benefício da sempre buscada celeridade processual. Em tempos de informatização, não parece razoável manter pagamentos suspensos por tempo tão dilatado, sendo que o prazo de, por exemplo, dois meses, seria mais do que suficiente para que o credor tributário exercesse o direito que acaso possa ter relativamente a tais valores.

559. Quanto à chamada “sucessão trabalhista”, como se previa, encontrou severa resistência da justiça especializada do trabalho, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista. O art. 448 da CLT estabelece que “a mudança na propriedade

ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”, e o art. 449 estipula que “os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa”. Em vista de tais disposições, ajuizou-se Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 3.934/DF, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista) com o intuito de reconhecer o vício material de normas da Lei 11.101/2005, inclusive a do art. 141, II. Em 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a referida ADIn, reconhecendo que a ausência de sucessão nos débitos trabalhistas está em consonância com o princípio da continuidade da empresa, justamente porque, dentre outros efeitos, possibilita a manutenção de postos de trabalho, o que atende o princípio da função social da atividade empresária.

560. Por outro lado, passados já dezesseis anos da promulgação da LREF, já houve pacificação jurisprudencial no sentido de que não há mesmo sucessão trabalhista em tais casos, trazendo tranquilidade ao pretense adquirente dos bens em alienação judicial, quanto a este ponto específico.

§ 1.º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

561. Se a aquisição do bem se deu pelas pessoas mencionadas nestes dois incisos, não incide a isenção prevista no inc. II do art. 141, de tal maneira que o bem poderá ser executado para satisfação de dívidas fiscais e trabalhistas. Parte a Lei da correta presunção de que negócios feitos com tais pessoas, próximas ao falido, devem ser vistos com reservas, de tal forma que a isenção desaparece, dificultando-se com isso a fraude. Como visto acima, este § 1.º repete o que diz o § 2.º do art. 133 do CTN, acima comentado.

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

562. Aqui, ao contrário do que ocorre no inciso anterior, há necessidade de prova de tentativa de fraudar a sucessão. No inciso anterior, dispensa-se a prova da fraude.

563. Observe-se ainda que, nestes dois casos, os negócios continuam válidos e eficazes, apenas não gozando dos benefícios do inc. II do art. 141.

§ 2.º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

564. Trata-se de caso no qual um terceiro adquire, na venda judicial os bens que compõem a massa falida. Para continuar funcionando normalmente, o arrematante contrata os mesmos empregados que, no entanto, para o recebimento dos valores devidos pelo falido, apenas podem sub-rogar-se no preço depositado pelo arrematante.

565. Como se vê, este dispositivo legal contraria uma jurisprudência trabalhista já pacificada na interpretação dos arts. 448 e 449 da CLT, no sentido de que, em tais casos, há sucessão. Se por um lado pode parecer que seria uma forma de fraude ao direito do trabalhador, por outro lado pode ser entendido como oportunidade para que haja possibilidade de readmissão daquele que ficou desempregado por força do decreto de falência.

§ 3º A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar.

566. Esta é uma novidade em nossa legislação falimentar, sendo necessário seguir o sistema para sua aplicação à realidade do dia a dia do processo falimentar. Desde já, porém, parece uma disposição de difícil viabilização, sendo curioso examinar como poderiam empresas falidas diferentes, em processos diferentes, realizar uma alienação judicial conjunta, com compartilhamento dos custos operacionais.

567. Curiosamente, sem observar qualquer precisão de linguagem em ponto tão sensível, o legislador fala em “empresas em situação falimentar”, quando certamente quis dizer ‘empresas falidas’.

568. Não há dúvida que o intuito do legislador foi atender ao princípio da economia processual, não só em termos de tempo, como também em termos de dispêndio de valores. Em tese, vê-se que a ideia parece boa e, se puder, será aproveitada pelos juízes falimentares. No entanto, considerando-se a complexidade para a alienação judicial de bens de uma falida única, é de se repetir que parece dispositivo que não encontrará grande receptividade na prática do dia a dia.

569. Geraldo Fonseca (“Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência”, 2021, pg. 165) anota, corretamente, que o legislador objetivou “a possibilidade de os custos operacionais decorrentes da realização do ativo serem compartilhados entre dois ou mais devedores falidos”, acrescentando ainda tratar-se de “medida que atende aos princípios da economia e da celeridade processual”, no que tem razão. No entanto, a observação das coisas do dia a dia em venda de massas falidas, parece indicar no sentido de estar aqui mais uma boa intenção, que não trará resultados práticos.

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

570. Aqui ocorre mais uma das inumeráveis mudanças que se tornaram obrigatórias ante a transformação dos processos físicos em processos informatizados. Antes dessa alteração da Lei 14.112/2020, havia a previsão de alienação judicial pelos métodos tradicionais de leilão por lances orais, propostas fechadas e pregão. Agora, este inciso I prevê três modalidades de alienação, muito embora estabelecendo a aplicação do CPC/2015, conforme § 3º adiante.

571. Prevê o inciso I que, inicialmente, a venda pode se dar por leilão eletrônico, por leilão presencial ou por leilão híbrido. No leilão eletrônico somente on-line, os pretendentes devem se inscrever ou se “logar” no site disponibilizado para tal fim, de tal forma que quando de sua realização, apenas serão colhidas as propostas por via eletrônica, a serem feitas pelos “logados”. Já o leilão presencial prende-se ao sistema tradicional de venda por lances orais, de tal forma que os interessados comparecem ao local físico do certame e suas propostas são colhidas verbalmente. A terceira previsão é de leilão híbrido, ou seja, serão colhidas propostas tanto dos “logados” quanto dos presentes.

572. Sobre estas modalidades de leilão, examine-se o art. 879 e ss. do CPC.

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso:

573. Esta também é uma inovação trazida pela Lei 14.112/2020, que possibilita que o leilão seja efetuado por processo competitivo sem estabelecer limitações para a criatividade. A lei exige, porém, com louvável cautela, que tal processo competitivo seja elaborado por agente especializado e de reputação ilibada, com isto evitando o amadorismo que poderia ser prejudicial ao bom andamento do feito.

574. Observe-se que estamos aqui examinando artigos que estão inseridos no Capítulo V da LREF, que trata da falência. No entanto, esse inc. IV prevê como deve se proceder, tanto para na falência quanto na recuperação judicial. Tratando-se de falência, o agente especializado encarregado do organizar o processo competitivo, deverá apresentar nos autos um relatório com o plano de realização do ativo que, por óbvio, deverá ser examinado pelo juiz que, após ouvir os demais interessados, acatará ou afastará o plano apresentado. Nada impede e tudo recomenda que esse plano de realização do ativo seja elaborado pelo próprio administrador judicial que, se necessário, poderá valer-se de auxiliar especializado.

575. Se acaso se tratar de alienação em processo de recuperação judicial, já deverá a forma de realização constar do próprio plano de recuperação judicial,

para exame e aprovação da assembleia geral de credores. No entanto, independentemente de aprovação pela assembleia geral de credores, o plano de realização do ativo poderá ser aprovado pelo juiz conforme previsto no parágrafo 3º-B. abaixo.

V – qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

576. A escolha da modalidade de venda do ativo do devedor falido é prerrogativa do juiz (§ 3º-B., inc. III), que no sistema da LREF tinha que ouvir primeiramente o administrador judicial e, a seguir, o Comitê de Credores, se existente, determinação que foi mantida como se vê da leitura do parágrafo 3º-B. abaixo. Ainda conforme o § 3º-B., inc. I e II, esta prerrogativa de aprovação por parte do juiz não existirá, se o plano de realização do ativo for aprovado em assembleia geral de credores, quando então este deverá ser o procedimento a ser seguido.

577. Neste inc. V a lei abriu um leque extenso, ao prever que pode haver “qualquer outra modalidade” de alienação do ativo, desde que esta venha a ser aprovada nos termos da própria Lei. Aliás, essa previsão talvez fosse desnecessária, pois quase repete o que já está previsto no art. 144, que fala em “modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142”.

578. Bem andou a lei ao dispor sobre a possibilidade de outras formas de venda, pois era possível notar que diversos juízes utilizavam preferencialmente o sistema de venda por propostas, prevista no inc. II do art. 142 da LREF, dispositivo que foi revogado. Por tal sistema (§ 4º do art. 122, revogado), envelopes lacrados eram entregues em cartório, ou preferencialmente na própria sala de audiências no dia do certame, envelopes que eram abertos no dia e hora marcados pelo juiz, franqueada a presença a todos. Abertos os envelopes, colhiam-se vistos dos presentes nas propostas e, a seguir, elaborava-se ata do ocorrido. Esse sistema já estava previsto no art. 118 do Decreto-lei anterior e era bastante utilizado, por ser simples e com fiscalização direta do juiz e de todos os interessados.

579. Se o juiz não decidir independentemente de assembleia, conforme autoriza o art. 144 e entender necessária a aprovação da assembleia (art. 142, inc. I do § 3º-B), a contagem dos votos deverá ser feita na forma do art. 42, regra geral a ser aplicada, já que não há previsão legal específica.

580. Vide comentários aos arts. 144 e 145.

§ 1º (revogado);

§ 2º (revogado);

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

I – dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

- II – **independerá da consolidação do quadro-geral de credores;**
- III – **poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;**
- IV – **deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;**
- V – **não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.**

581. Este dispositivo traz regras a serem observadas, para que a alienação judicial atinja sua finalidade de forma segura e sempre atento à celeridade buscada para os atos processuais. Mesmo que o momento da alienação apresente uma conjuntura de mercado desfavorável, ainda assim não se interromperá o procedimento de alienação. Claro, se a chamada conjuntura de mercado, termo bastante vago, for favorável à alienação, não haveria razão para qualquer interrupção. No entanto, nos termos da Lei, mesmo que a chamada conjuntura se apresente desfavorável, ainda assim a alienação deverá ser efetuada.

582. O parágrafo 2º do art. 140 já determina que a realização do ativo terá início independentemente de formação do quadro geral de credores, comentando-se lá que esta é uma providência salutar da Lei. O inciso II, ora sob exame, praticamente repete o que já está lá determinado, anotando-se apenas que lá está dito que pode dar-se início à realização do ativo e aqui está dito que a alienação pode ser feita, em ambos os casos independentemente da formação ou da consolidação do quadro geral de credores. A lei deve sempre evitar repetições, o que é sintoma de baixa qualidade legislativa e pode, às vezes, conduzir a confusões ao invés de facilitar a interpretação.

583. Embora o inc. III estabeleça que se poderá contar com serviços de terceiros (consultores, corretores, leiloeiros), deve o juiz, como também o administrador judicial, ficar atento para que não se onere desnecessariamente a massa, permitindo apenas que se faça a contratação de terceiros auxiliares, desde que haja demonstração da efetiva necessidade de tais auxiliares.

584. O inciso V, ao determinar que a venda dos bens deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias contados da data da lavratura do auto de arrecadação, demonstra mais uma vez a preocupação do legislador com a celeridade. No entanto, embora louvável tal preocupação, a prática do dia a dia tem demonstrado que prazos irrealistas não são respeitados, por absoluta impossibilidade fática. A primeira dúvida que surge vem do fato de o prazo dever ser contado a partir do auto de arrecadação, quando se sabe que é extremamente comum haver diversos autos de arrecadação; os bens vão sendo arrecadados à medida que são encontrados. Seria assim impraticável que a cada auto de arrecadação começasse a se contar o prazo de 180 dias para a venda daquele bem arrecadado naquele auto de arrecadação.

585. Além de impraticável, este dispositivo é extremamente perigoso, pois a se aplicar a letra da Lei, se não houver licitante interessado para comprar dentro deste prazo de 180 dias, deve se aplicar o art. 144-A, havendo o risco de devolução do bem ao falido. Imagine-se, o que é extremamente comum, que o bem é valioso (imagine-se, por exemplo, um imóvel do falido) e, ainda assim, não há licitantes na praça judicial. É inimaginável que o bem seja devolvido ao falido, ou mesmo seja doado. Enfim, a jurisprudência novamente vai ter que flexibilizar este prazo de 180 dias e, mais ainda, vai ter que firmar o entendimento de que o art. 144-A, apenas será aplicado se o bem for efetivamente sem valor de mercado; não pode ser “considerado” sem valor algum bem, apenas porque não houve licitantes no leilão judicial. Enfim, mais um artigo de lei que, para ser aplicado, terá que ser “consertado” pela doutrina e jurisprudência.

586. O inciso V estabelece a impossibilidade de alegação de preço vil, situação que vem prevista no art. 891 do CPC e que, por força do art. 189 da LREF, seria aplicável aqui. De qualquer maneira, embora proibida a alegação de preço vil, observe-se que o parágrafo 1º do art. 143, a ser examinado mais adiante, admite o que chama de “impugnações baseadas no valor de venda do bem”, o que pode abrigar exatamente a alegação de preço vil, mesmo que sob outra denominação e com outras cautelas adicionais, antes não existentes.

§ 3.º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I – em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II – em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; e

III – em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I – será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II – decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III – deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

587. O parágrafo 3º, de forma desnecessária e repetitiva, estabelece que se aplica ao leilão eletrônico, no que couber, as regras do CPC, o que já vem estabelecido no art. 189. Já o parágrafo 3º-A. estabelece uma regra clara e rígida para o

leilão a ser feito na forma do inc. I do art. 142, ou seja, leilão eletrônico, presencial ou híbrido. A leitura dos incisos I a III, bastante claros e ordenados, é suficiente para que se verifique como proceder no leilão eletrônico, presencial ou híbrido.

588. O parágrafo 3º-B. trata do leilão a ser realizado na forma dos incisos IV e V do art. 142, ou seja, ou seja: (IV) processo competitivo organizado por agente especializado e (V) qualquer outra modalidade aprovada nos termos da lei. Aqui pode surgir uma certa dúvida, pois aparentemente seria o caso de se afirmar que tais tipos de alienação teriam que ser necessariamente aprovados pela assembleia geral de credores ou teria que decorrer de disposição do plano de recuperação aprovado pela referida assembleia. No entanto, ao final do inciso II, a Lei usa a conjunção alternativa “ou”, que indica alternância ou exclusão. Nesses termos, é absolutamente defensável o entendimento de que, mesmo excluindo-se as exigências dos incisos I e II, pode o juiz aprovar o processo competitivo ou qualquer outra modalidade de alienação do ativo. Ou seja, a aprovação pelo juiz independe de qualquer decisão assemblear; no entanto, se houver decisão da assembleia, o juiz estará submetido a ela, não podendo decidir de forma diversa daquela aprovada, cabendo-lhe neste último caso apenas examinar a legalidade da decisão.

§ 4º – (Revogado);

§ 5º – (Revogado);

§ 6º – (Revogado);

§ 7.º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

589. O Ministério Público atuará na venda dos ativos como fiscal da lei, apurando irregularidades. Embora, em 2005, tenha sido vetado o art. 4.º, que estabelecia a obrigatoriedade da presença do Ministério Público em todas as ações que envolvessem o interesse da massa, no presente caso a intimação é indispensável, sob pena de nulidade. Além do Ministério Público, os representantes do fisco também devem ser intimados da alienação, em qualquer das modalidades previstas no art. 142, intimação que será feita por meio eletrônico. Atente-se para o preenchimento desta exigência legal, pois a ausência de intimação acarretará a nulidade do leilão, com evidente prejuízo à celeridade e à economia.

590. Não importa qual seja o tipo de alienação – e mesmo que esta eventualmente venha a ser efetuada extrajudicialmente –, será sempre considerada uma alienação judicial, aplicando-se todas as garantias decorrentes das aquisições feitas em hasta pública.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

591. Estabelece a Lei mais uma possibilidade de fiscalização, *a posteriori*: no prazo de 48 horas da arrematação, qualquer credor, o falido ou o representante do Ministério Público poderá apresentar impugnação, devendo o juiz decidir em cinco dias. Embora não haja previsão, evidentemente o juiz deverá colher a manifestação dos interessados e participantes da falência, especialmente concedendo oportunidade ao arrematante para se manifestar, na qualidade de principal interessado na validade do ato. A Lei continua sinalizando no sentido da celeridade ao estabelecer o prazo de cinco dias para decidir as impugnações, prazo que não será passível de cumprimento, se acaso houver necessidade de esclarecimentos, provas ou eventuais diligências.

592. Este prazo para impugnação, com autos já informatizados, passa a correr simultaneamente para todos os legitimados. Anteriormente, quando o processo era físico e havia necessidade de consulta aos autos, os prazos eram sucessivos, contando em primeiro lugar para a universalidade dos credores, a seguir para o devedor e, por último, para o Ministério Público. O exíguo prazo de 48 horas conta-se da arrematação e assim independe de qualquer nova intimação. (v. Al 656.459-4/8-00, com novo número 0332167-85.2009.8.26.0000, TJSP, data de julgamento 17.11.2009).

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitadas os termos do edital, por valor presente superior ao valor da venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

593. Embora o inc. V do parágrafo 2º-A. do art. 142 estabeleça que a alienação não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil, ainda assim a lei aqui permite impugnação baseada no valor de venda do bem, o que indiretamente poderá propiciar a alegação de preço vil, mesmo que com outra denominação. Andou bem a lei ao exigir, como condição de recebimento da impugnação, a oferta firme de preço para a aquisição do bem por valor superior ao da venda, com depósito equivalente a dez por cento do valor oferecido.

594. Ressalte-se desde já, que esta possibilidade de impugnação não pode ser usada como forma de reabrir a licitação que se encerrou com a alienação efetuada. Ou seja, não será possível ao impugnante rebelar-se contra a alienação e ofertar preço superior ao da venda, porém de diferença pequena. O juiz deverá examinar se a oferta do impugnante é consistentemente superior ao valor obtido no leilão, se se trata de diferença que realmente indica a existência de discrepância severa, de tal forma que o novo preço ofertado seja vantajoso aos interesses da massa.

§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos.

595. Havendo mais de uma impugnação, terá seguimento aquela de maior valor; na improvável situação de duas impugnações apresentarem o mesmo valor, deverá ter seguimento a que foi protocolada em primeiro lugar. Até porque, se assim não fosse, estaria aberta a possibilidade de tumulto a ser causado pelo segundo impugnante, que apenas teria apresentado exatamente aquele valor pois teria tomado conhecimento do valor da primeira impugnação.

596. O § 6º do art. 903 do CPC prevê, para ato atentatório em fase de arrematação, multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

597. À semelhança do Código Civil, esta Lei traz uma certa quantidade de estipulações, contendo o que se convencionou chamar de “cláusula aberta” ou “cláusula geral”, disposição legal que concede ao juiz uma grande dose de discricionariedade para agir. No caso, o juiz pode autorizar modalidades diversas de alienação, desde que haja “motivos justificados”, expressão, como se vê, de extrema amplitude.

598. O inciso V do art. 142 já traz previsão idêntica a esta, ao determinar que qualquer outra modalidade de alienação do ativo pode ser admitida, desde que aprovada nos termos desta Lei. No entanto, o curioso é que aqui, a Lei dá ao juiz a possibilidade de decidir sem ouvir a assembleia geral de credores, enquanto no inc. V do art. 142 será necessário autorização da assembleia. Ou seja, se o juiz

entender necessário, mandará colher o voto da assembleia; se entender desnecessária a assembleia, poderá decidir desde logo.

599. Vide comentários aos arts. 142 e 145.

Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no caput deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido.

600. Conforme comentário ao inc. IV do parágrafo 2º-A do art. 142 acima, o qual determina que a venda judicial deverá ocorrer no prazo máximo de 180 a contar do auto de arrecadação, esta disposição do art. 144-A parece bastante perigosa. O prazo de 180 dias para venda depende da existência de comprador interessado, o que pode não ocorrer, mesmo que o bem seja valioso. Sempre eventualmente, ainda que o bem seja valioso, pode não haver interessado em receber a doação, caso em que o bem será devolvido ao falido, o que não parece razoável.

601. Enfim, o que se vê mais uma vez aqui é que o legislador, no intuito de dar celeridade ao andamento da falência, não avaliou corretamente as consequências de estabelecer prazos que muitas vezes não podem ser cumpridos. No caso presente, a venda em 180 dias depende da existência de comprador e este é um dado absolutamente aleatório. É normal um bem valioso (um imóvel, por exemplo) demandar anos para venda, o que demonstra a falta de consideração da realidade do dia a dia, por parte do legislador.

Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

602. O anterior art. 145 previa forma alternativa de realização do ativo, deliberação que deveria ser tomada em assembleia geral de credores, com o quórum previsto no art. 46 da lei. Este art. 145 foi alterado, mas mesmo sem usar o termo “forma alternativa de realização do ativo”, na realidade está prevendo forma alternativa. Ao remeter ao art. 42, acaba remetendo ao quórum previsto no art. 46, para aprovação em assembleia geral de credores.

603. Quanto a este ponto relativo ao quórum, a Lei instalou uma certa confusão. Esse art. 145 diz que o quórum é o do art. 42; no entanto, o art. 46 diz que o quórum é de 2/3 dos créditos presentes. Reconhecido o tumulto que a Lei poderia ter

evitado se tivesse sido elaborada com mais cuidado, o entendimento correto é aquele, segundo o qual, nos casos específicos previstos no art. 145 (adjudicação, aquisição por constituição de sociedade etc.), o quórum é o do art. 42. Nos demais casos de aprovação de realização de ativo, conforme art. 46, o quórum é o do próprio art. 46.

604. Além do tumulto que pode ser criado quanto à interpretação, o que se nota ainda é que não é possível qual a razão lógica do legislador ter optado por mais de um tipo de quórum, para situações faticamente semelhantes. Por isso mesmo, provavelmente a jurisprudência “consertará” essa imprecisão e deverá fixar o entendimento no sentido de que, em qualquer caso, o quórum sempre será o do art. 42, por se tratar do quórum mais fácil de se atingir. Com efeito, parece evidente que o legislador pretendeu dar uma abertura bastante acentuada para permitir outras formas de alienação do ativo e, se é assim, o razoável é que, ante o choque interpretativo que a Lei pode trazer, firme-se a jurisprudência no sentido de, sempre, em qualquer caso (arts. 142 ou 145), aplicar-se-á o quórum do art. 42.

605. O espírito altamente criativo, que é constatação histórica secular no direito dos mercadores, no direito comercial e agora, no direito empresarial, poderá eventualmente encontrar uma forma de adjudicação ou de aquisição. No entanto, à primeira vista parece extremamente difícil viabilizar a adjudicação ou a aquisição prevista, ante a grande quantidade de credores eventualmente habilitados na falência. De qualquer forma, em situações especiais e com grande habilidade e criatividade, é possível imaginar-se a aplicação prática desse artigo, o que poderá ocorrer em falência de grande porte e com grande quantidade de bens arrecadados.

§ 1.º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no *caput* deste artigo.

606. A lei prevê que não haverá sucessão, na forma do art. 141, para os casos de transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento. No entanto, é necessário considerar que o art. 141 estabelece que os credores sub-rogam-se no produto da realização do ativo; no entanto, nos casos previstos neste art. 145 pode ocorrer de não existir “produto” da realização do ativo, o que atentaria contra o direito dos credores que acaso não participassem de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento. Claro que a aplicação deste artigo deve levar em consideração todos estes outros credores, que não estarão entre aqueles que se interessem por valer-se de suas previsões.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento a que se refere o *caput* deste artigo.

607. O capital é arredo ao risco, embora o risco seja o próprio fundamento da atividade empresarial. Este parágrafo é mais uma forma de tentar estimular a participação de capitais nos negócios previstos no art. 145, dando garantia de circulabilidade aos valores representados pela participação dos credores interessados.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

608. Como forma de facilitar e agilizar a alienação dos ativos, a massa será dispensada da apresentação das certidões negativas, exigência que poderia inviabilizar qualquer tentativa, pois normalmente o falido apresenta débito tributário de alto valor; unidade condominial normalmente não está em dia com as despesas condominiais etc.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

609. Os depósitos dos valores ficam à disposição do juízo da falência, para serem utilizados para o pagamento do devido e dos credores constantes do quadro-geral de credores, oportunamente, sempre observado o prazo de um ano, estabelecido no § 3.º do art. 133 do CTN.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

610. O art. 22, em seu inc. III, na alínea p, carrega ao administrador judicial a obrigação de apresentar relatórios mensais de sua administração, especificando receita e despesa, disposição aqui repetida de forma, aliás desnecessária, sem embargo de tornar mais clara a interpretação do texto legal. A referência ao art. 149 chama a atenção para que, no relatório, a distribuição dos recursos seja feita observando a ordem do art. 149, determinação também aparentemente desnecessária, vez que aqui ainda não se está falando em pagamento aos credores.

Seção XI

Do pagamento aos credores

611. Esta Seção XI não sofreu qualquer alteração pela reforma. No entanto, algumas alterações trazidas pela reforma acabam incidindo sobre o que aqui se prevê. Neste caso, as alterações do art. 84 recomendam uma releitura da presente seção.